



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0018389-43.2012.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante M A ALVES DE SOUZA ME, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OLAVO SÁ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação – 0018389-43.2012.8.26.0477.

Comarca: Praia Grande – SP – 2ª Vara Cível.

Juiz de 1ª Instância: André Quintela Alves Rodrigues.

Ação: Prestação de contas.

Apelante: M.A. Alves de Souza ME.

Apelado: Banco Bradesco S.A.

VOTO 2601

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – Conta de depósito mantida junto ao réu – prova pericial reconhecendo boas as contas apresentadas pelo Banco – Ausência de saldo a favor da requerente – Sentença que rejeitou a impugnação da conta apresentada na segunda fase – Apelo da autora.

Concordância tácita com a prestação de contas trazida pelo Banco, ante a apresentação de cálculo de saldo juntado pela autora – Preclusão de produção de prova documental – Ausência de insurgência da autora no momento oportuno quanto a eventual falta de documentos essenciais – Prova pericial que se mostrou suficiente para o deslinde da ação – Sentença mantida pelos próprios fundamentos – RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da sentença exarada às f. 124, proferida pelo D. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP, que acolheu as contas apresentadas no laudo pericial elaborado, julgadas boas, nos seguintes termos: “(...) Conclui-se que as contas foram devidamente prestadas. Não foi verificado saldo a favor da autora decorrente de cobrança de tarifas abusivas e indevidas no período em questão. Isso posto, julgo as contas como satisfatoriamente prestadas e, por consequência, rejeito a impugnação apresentada em segunda fase, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da resistência, condeno a autora aos ônus sucumbenciais e ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados, por apreciação equitativa, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com correção monetária e juros a partir da presente data, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. (...)”, (f. 651).

A apelante, (f. 657/669), argumenta nulidade da sentença, sob o argumento de que o D. Juízo *a quo* valorou decisão em prova declarada nula, relativamente aos documentos acostados às f. 130/133, e que, em razão disso, a perícia e contas apresentadas no bojo processual também seriam nulas. Teceu críticas ao parecer técnico apresentado pelo apelado, porque estaria eivado de afirmações falsas, com uso de “juízo de

valor”, inadequação e falta de educação e urbanidade. Requer a reforma da sentença a fim de declarar a nulidade dos documentos apresentados pelo apelado em f. 130/133, (142/145 dos autos digitalizados).

Contrarrazões apresentadas, (f. 684/688).

Recurso tempestivo. Preparo recolhido, (f. 670/671 e f. 692).

É o relatório.

Trata-se de ação de prestação de contas e de restituição de valores, com fundamento em contrato de abertura e manutenção de conta corrente firmado entre as partes.

Narra a autora na inicial que, no decorrer do período em que manteve conta junto ao réu, houve cobrança de taxas e valores sob a denominação de siglas que somente o banco poderia decifrar, além de cobranças supostamente abusivas.

A primeira fase da ação, foi julgada procedente, (f. 151/153), sendo o Banco condenado à prestação de contas, nos seguintes termos: “(...) **JULGO PROCEDENTE a presente ação de prestação de contas c.C. Devolução de valores proposta por M.A Alves de Souza ME contra Banco Bradesco S.A, condenando o requerido a prestar as contas pedidas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito se insurgir contra as que o autor apresentar, de acordo com o art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, devendo prestá-las sob a forma mercantil, observado o disposto no art. 917 do citado Código.**”, (f. 152).

O Banco apelou da decisão em referência, (f. 161/167). No entanto, às f. 179/360, requereu a juntada da documentação de prestação de contas.

Por decisão de f. 369, foi homologada a desistência do apelo do Banco e determinada a manifestação da autora sobre as contas apresentadas.

Em f. 381, foi determinado ao réu que apresentasse a íntegra do contrato celebrado com a autora, porquanto aquele contido em f. 142/145, (autos digitalizados), estaria incompleto.

Ante o não cumprimento da determinação, pelo Banco, restou preclusa a juntada do documento, (f. 403). Em seguida, a autora apresentou o cálculo do saldo de valores que entende devido, em R\$ 211.304,50, (f. 407/409).

Sobreveio, às f. 410, determinação de intimação do réu para pagamento voluntário da dívida, (R\$ 211.304,50 – agosto de 2016).

A instituição financeira apresentou impugnação aos cálculos de liquidação, sob o fundamento de excesso de execução e enriquecimento ilícito da parte, (f. 413/428); e a autora apresentou réplica, (f. 437/441).

Por decisão de f. 458, foi reconsiderada a determinação de f. 383, (f. 410 dos autos digitalizados), nos seguintes termos: *“Houve prolação de sentença encerrando a primeira fase do processo de prestação de contas. Em seguida, o requerido prestou as contas devidas, tendo o autor impugnado as contas apresentadas pelo réu. Necessária, pois, análise das contas apresentadas pelo réu, para que se estabeleça o saldo, nos termos do art. 552 do Código de Processo Civil. Assim, mostrou-se prematura a intimação para pagamento de fls. 383. antes do julgamento das contas e definição do saldo. Necessária perícia contábil para verificação das contas apresentadas, apuração de eventual cobrança não lastreada em disposição contratual ou legal, a fim de que, ao final, se declare a existência de eventual saldo em favor do autor”*.

Assim, a fim de verificar a validade ou não das contas apresentadas, foi determinada a realização de perícia contábil.

O laudo pericial foi apresentado, (f. 491/544), tendo o expert concluído que: *“(...) a prestação de contas prestadas pelo Requerido as folhas 160/339 e 389/394-verso são plenamente satisfatórias aos questionamentos apontados pelo Requerente as folhas 02/10; 21/83; 117/122; 136/137; 153/155; 402/406; 412/419, não identificando qualquer cobrança por parte do Requerido de valores não lastreados em disposição contratual ou legal. Deste modo, e smj, entende este auxiliar do Magistrado a inexistência de saldo em favor do Requerente.”*, (f. 541).

As partes se manifestaram sobre a prova técnica produzida e o perito prestou esclarecimentos, (f. 641/644):

“(...) Peço reportar-se ao meu Laudo Pericial Contábil, particularmente a folha 452, item “4”: “O Requerente não indicou assistente técnico e não formulou quesitos”. Num breve histórico, temos a minha nomeação e abertura de prazo de 15 dias para as partes indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos. A folha 427 temos carga rápida do Reqte.. Nas folhas 429/436 a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo Reqdo.. Na folha 438— Despacho com o deferimento dos quesitos apresentados pelo Reqdo.. Portanto ficou inerte o Reqte. no que tange a formulação de quesitos tempestivamente. Na folha 524— item

"2", o Patrono do Reqte. alega que o Senhor Perito não faz menção ao "Instrumento Fundamental" para a realização do presente Laudo Pericial. Embora o Reqte. não seja claro de qual Instrumento Fundamental esteja falando, este auxiliar, baseou-se exclusivamente na documentação juntada aos autos. Contratos a fls. 130/133 e a prestação de contas juntadas as folhas 166/199. (...) Na folha 526, 02º parágrafo alega de forma genérica que o Laudo é completamente parcial e nulo. Particularmente no tocante ao parcial, fato é que o Laudo não foi favorável ao Reqte. por não sustentar tecnicamente suas alegações contábeis. Como é sabido, os auxiliares do Juiz, respondem civil e criminalmente solidariamente pelos transcrito em seus Laudos e este auxiliar debruçou-se exaustivamente e de forma visceral nos autos, buscando conciliar cada lançamento de débito e crédito e concluiu que a prestação de contas juntadas pelo Reqdo. 166/199 foi plenamente satisfatório no objeto de perícia determinado nos autos quando de minha nomeação (fl. 423). Também não foram trazidos aos autos elementos comprobatórios do alegado pelo Reqte.. Por fim, é novamente genérico o Reqte. na acusação que este auxiliar não observou normas e princípios, sem citar quais seriam estas. (...)”, (f. 642/643).

Em seguida foi proferida a sentença que rejeitou a impugnação da autora às contas apresentadas pelo Banco e as reconheceu como satisfatoriamente prestadas, (f. 650/651).

Inconformada, apelou a autora.

Em que pesem os argumentos em suas razões, o recurso não comporta provimento.

Isso porque o D. Juízo de origem apreciou a lide nos termos em que proposta, examinando detidamente o acervo probatório dos autos, adotando fundamentação clara e desimpedida de óbices ao exercício da ampla defesa, além de suficiente a amparar suas conclusões.

A sentença foi fundamentada na prova pericial produzida, que se mostrou suficiente para o deslinde da ação.

Embora a apelante tenha tecido críticas à prova técnica, o fez de forma genérica. E, sobre os documentos contra o qual se insurge a apelante, (f. 130/133 ou f. 142/145 dos autos digitalizados), porque seriam insuficientes para a produção do laudo, fato é que a autora deixou de manifestar sua insurgência no momento oportuno.

Tanto é assim, que após o reconhecimento da preclusão quanto à juntada do documento pretendido, (f. 403), a autora apresentou o cálculo com o saldo que lhe entendia devido, (f. 407/409).

Inexiste nos autos notícia de eventual recurso por parte da autora a esse respeito.

Ora, como poderia apresentar a conta se houvesse documentos essenciais ainda a serem apresentados pelo Banco? Se apresentou conta, anuiu com os documentos previamente apresentados.

Acrescenta-se a isso, que com a determinação de realização da perícia, caso a autora entendesse pela imprescindibilidade da apresentação de documento alegado, para a produção da prova técnica, cumpria a ela, o pronto questionamento quanto a sua necessidade de apresentação.

No entanto, o que se verifica no caso concreto, é que a autora sequer apresentou quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado.

Não há razões para desacreditar das informações contidas no laudo, que se mostram suficientemente fundamentadas pelo perito. E, pelos elementos dos autos, a autora não impugnou especificamente e justificadamente cada lançamento que entenderia indevido pelo banco.

Conclui-se pela regularidade da prestação de contas.

Assim, andou bem o D. Juízo de origem ao assim decidir a lide:

“(...) A perícia contábil (fls. 450/498) concluiu pela ausência de irregularidades. Sobreveio desconformidade apresentada pela demandante (fls. 547/552). O perito apresentou esclarecimentos às fls. 583/585. Considerou para a conclusão dos trabalhos os contratos de fls. 130/133 e os documentos de fls. 166/199. Os extratos bancários do período de novembro de 2007 a novembro de 2009 e as contas prestadas pelo réu (fls. 130/133, fls. 160/339 e fls. 389/394) consideradas satisfazem os questionamentos do autor. Não foi identificado qualquer cobrança por parte do réu de valores não lastreados em disposição contratual ou legal. O art. 1º da Resolução Bacen 3.518/2007, dispunha que A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. O perito atendeu ao propósito do trabalho e consignou, de forma clara e objetiva, quais os lançamentos questionados encontram-se justificados pelos documentos trazidos aos autos. Sem razão a alegação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ausência de contratação determinadas tarifas e de lançamentos indevidos na sua conta bancária diante da efetiva prestação dos serviços previstos no contrato. (...)", (f. 650/651).

Disso tudo, pode-se concluir que as alegações da recorrente não abalaram os fundamentos da sentença proferida, que deve ser mantida, e seus termos havidos por integrantes do Acórdão, a teor do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, dispondo: *"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la"*.

Considerando o disposto no art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, são devidos honorários advocatícios recursais, devendo ser majorados, aqueles estabelecidos na sentença, para R\$ 1.700,00.

O Voto NEGA PROVIMENTO ao apelo interposto e mantém a sentença proferida pelos próprios fundamentos.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

OLAVO SÁ
Relator